

a) A comunicar tal facto, por escrito, à seguradora, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a oito dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma;

b) A tomar todas as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;

c) A entregar à seguradora cópia da participação às autoridades policiais do extravio, furto ou roubo de arma;

d) A entregar à seguradora cópia da participação às autoridades policiais da ocorrência de qualquer acidente ou de situação em que tenha recorrido às armas por circunstâncias de defesa pessoal ou de propriedade.

2 — O segurado não pode também, sob pena de responder por perdas e danos:

a) Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita da seguradora, formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum acto tendente a reconhecer a responsabilidade da seguradora, a fixar a natureza e valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;

b) Dar conselhos e assistência, adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da seguradora, sem sua expressa autorização;

c) Dar ocasião, por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento à seguradora, de qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice.

3 — O segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a conceder à seguradora o direito de orientar e resolver os processos resultantes de sinistro cobertos pela apólice, outorgando por procuração bastante os necessários poderes, bem como fornecendo e facilitando todos os documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao seu alcance.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

Artigo 20.º

Comunicações e notificações entre as partes

1 — As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou do segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a sede social da seguradora ou, tratando-se de seguradora com sede no estrangeiro, para a morada da sua sede social ou sucursal, consoante o caso.

2 — São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da seguradora não estabelecida em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.

3 — Todavia, a alteração de morada ou de sede do tomador do seguro ou do segurado deve ser comunicada à seguradora, nos 30 dias subsequentes à data em que se verifiquem, por carta registada com aviso de recepção, sob pena de as comunicações ou notificações que a seguradora venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.

4 — As comunicações ou notificações da seguradora previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do tomador do seguro ou do segurado constante do contrato, ou entretanto comunicada nos termos previstos no número anterior.

Artigo 21.º

Direito de regresso

À seguradora, uma vez liquidada a indemnização, assiste o direito de regresso contra o segurado, quando o acidente decorra de:

a) Qualquer infracção às leis e ou regulamentos aplicáveis ao uso e porte de armas ou à sua detenção;

b) Incumprimento das indicações das autoridades competentes relativas à detenção, guarda, transporte, uso e porte das mesmas;

c) Rixas, desordens, influência do álcool ou de outras substâncias estupefacientes ou psicotrópicas.

Artigo 22.º

Sub-rogação

1 — A seguradora, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.

2 — O segurado responde por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

Artigo 23.º

Legislação aplicável e arbitragem

1 — A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2 — Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.

Artigo 24.º

Foro

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o determinado nos termos legais.

Condições especiais

Condição especial 01

Contratos de prémio variável e contratos titulados por apólices abertas

1 — Nos contratos de prémio variável e nos contratos titulados por apólices abertas os prémios e fracções subsequentes são devidos na data de emissão do recibo respectivo.

2 — A seguradora encontra-se obrigada, até 30 dias antes da data em que o prémio ou fracção subsequente é devido, a avisar, por escrito, o tomador do seguro, indicando essa data, o valor a pagar, a forma e o lugar do pagamento e as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção.

3 — Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fracção referidos no número anterior na data indicada no aviso, o tomador do seguro constitui-se em mora e, decorridos que sejam 30 dias após aquela data, o contrato é automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser reposto em vigor.

4 — Durante o prazo referido no número anterior, o contrato produz todos os efeitos, nomeadamente a cobertura dos riscos.

5 — A resolução não exonera o tomador do seguro da obrigação de liquidar os prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período de tempo que o contrato esteve em vigor e obriga-o a indemnizar a seguradora em montante para o efeito estabelecido nas condições particulares, a título de penalidade, tudo acrescido dos respectivos juros moratórios, sendo os que incidem sobre a penalidade prevista contados a partir da data de interpeleção ao tomador do seguro para pagar a indemnização.

6 — A penalidade prevista no número anterior nunca pode exceder 50 % da diferença entre o prémio devido para o período de tempo inicialmente contratado e as fracções eventualmente já pagas.

Regulamento n.º 222/2006

Norma regulamentar n.º 12/2006-R

Seguro obrigatório de responsabilidade civil dos titulares de alvarás concedidos ao abrigo do regime jurídico das armas e suas munições

A Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, que aprovou o novo regime jurídico das armas e suas munições, veio estabelecer no artigo 77.º a obrigatoriedade dos titulares de licenças e alvarás previstos na lei, com excepção dos titulares de licenças e ou de licença especial, celebrarem um seguro de responsabilidade civil com empresa de seguros mediante o qual seja transferida a responsabilidade por danos causados a terceiros em consequência da utilização das armas de fogo que detenham ou do exercício da sua actividade.

A referida lei prevê a concessão de alvará de armeiro para o exercício da actividade de fabrico, compra e venda ou reparação de armas e suas munições e de alvará para a exploração e gestão de carreiras e campos de tiro.

Por seu turno, o n.º 8 do artigo 3.º do Regulamento da Credenciação de Entidades Formadoras e dos Cursos de Formação Técnica e Cívica para Portadores de Armas de Fogo e para o Exercício da Actividade de Armeiro, aprovado pela Portaria n.º 932/2006, de 8 de Setembro, determina que o requerente de credenciação e emissão de alvará de entidade formadora deva fazer prova da realização de seguro de responsabilidade civil, nos termos e para os efeitos previstos nos n.ºs 1 a 3 do artigo 77.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro.

Considerando as vantagens para o funcionamento do mercado, pela clareza e transparência para o tomador do seguro e garantia de condições concorrenciais equitativas para as empresas de seguros, considera o Instituto de Seguro de Portugal adequado aprovar algumas condições mínimas do seguro obrigatório de responsabilidade civil dos titulares de alvarás previstos no regime jurídico das armas e munições. A opção pela aprovação de condições mínimas em detrimento de uma apólice uniforme fundamenta-se no princípio da proporção-

nalidade que deve nortear as intervenções regulatórias, uma vez que no seguro obrigatório em apreço a natureza dos potenciais tomadores de seguro aconselham a manutenção de elevados graus de liberdade negocial.

Assim, o Instituto de Seguros de Portugal, ao abrigo do n.º 5 do artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 251/2003, de 14 de Outubro, e do n.º 3 do artigo 4.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro, emite a seguinte norma regulamentar:

Artigo 1.º

Objecto

A presente norma regulamentar visa estabelecer as condições mínimas a que deve obedecer o seguro obrigatório de responsabilidade civil dos titulares de alvarás concedidos ao abrigo do regime jurídico das armas e suas munições, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, e da respectiva regulamentação.

Artigo 2.º

Garantia

1 — O contrato de seguro de responsabilidade civil previsto no n.º 3 do artigo 77.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, no que se refere aos titulares de alvarás, tem por objecto a garantia da responsabilidade civil emergente da actividade do segurado na sua qualidade de titular de alvará de armeiro, de titular de alvará de exploração e gestão de carreiras e campos de tiro ou de titular de alvará de entidade formadora dos cursos de formação técnica e cívica para portadores de armas de fogo e para o exercício da actividade de armeiro, nos termos da legislação especial aplicável.

2 — A cobertura pode ser limitada aos sinistros causados por eventos ocorridos durante a vigência da apólice desde que reclamados até dois anos após a cessação do contrato.

Artigo 3.º

Exclusões

A apólice pode excluir os seguintes danos:

- a) Causados aos sócios, gerentes, legais representantes ou agentes de pessoa colectiva cuja responsabilidade se garanta;
- b) Causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida, bem como ao cônjuge, pessoa que viva em união de facto com o segurado, ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles coabitam ou vivam a seu cargo;
- c) Decorrentes de actos ou omissões dolosas do segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;
- d) Decorrentes de custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, fianças, coimas, multas, taxas ou outros encargos de idêntica natureza;
- e) Ocorridos em consequência de guerra, greve, *lock-out*, tumultos, comoções civis, assaltos em consequência de distúrbios laborais, sabotagem, terrorismo, actos de vandalismo, insurreições civis ou militares ou decisões de autoridades ou de forças usurpando a autoridade e *hi-jacking*;
- f) Decorrentes de despesas com a defesa e reclamação dos direitos do segurado.

Artigo 4.º

Franquia

A apólice pode incluir uma franquia não oponível a terceiros lesados ou aos seus herdeiros.

Artigo 5.º

Direito de regresso

Pode ser previsto o direito de regresso da empresa de seguros contra o civilmente responsável, nos seguintes casos:

- a) Quando os danos resultem de qualquer infracção às leis e ou regulamentos aplicáveis ao exercício da actividade;
- b) Quando a responsabilidade decorrer de actos e omissões praticados pelo segurado ou por pessoa por quem este seja civilmente responsável, quando praticados em estado de demência ou sob a influência do álcool ou de outras substâncias estupefacientes ou psicotrópicas.

Artigo 6.º

Cessaçã

A apólice cessa automaticamente os seus efeitos:

- a) Na data de cessação voluntária da actividade do segurado;
- b) Na data de não renovação, cedência ou cassação do alvará para actividade da qual emerge responsabilidade civil garantida através da apólice;

c) Na data em que o segurado seja condenado em pena acessória de interdição de exercício de actividade da qual emerge responsabilidade civil garantida através da apólice ou em pena acessória de encerramento temporário de estabelecimento.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente norma regulamentar entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

28 de Novembro de 2006. — O Conselho Directivo: *Fernando Nogueira*, presidente — *António Osório*, vice-presidente.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA SAÚDE

Despacho n.º 25 885/2006

1 — Nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 6.º e 13.º dos estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de Dezembro, dá-se por findo, a seu pedido, o mandato do anterior director clínico, o licenciado Luís Filipe Ricardo Contente, e é nomeado director clínico do conselho de administração do Centro Hospitalar do Barlavento Algarvio, E. P. E., o licenciado João Pedro Rodrigues Ferreira Quaresma, cujo currículo se anexa.

2 — O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura.

20 de Novembro de 2006. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Secretário de Estado da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*.

Curriculum vitae

João Pedro Rodrigues Ferreira Quaresma, assistente hospitalar graduado de cirurgia geral do quadro médico do Centro Hospitalar do Barlavento Algarvio, E. P. E.

Data de nascimento: 29 de Abril de 1955.

Licenciatura em Medicina, em 16 de Outubro de 1980, pela Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa, com média final de 13 valores.

Inscrição na Ordem dos Médicos, em 15 de Dezembro de 1980, com o n.º 23 548.

Formação e carreira hospitalar:

Internato geral realizado no Hospital Distrital de Cascais e no Centro de Saúde de Ferreira do Alentejo, em 1981 e 1982;

Internato complementar iniciado no Hospital Distrital de Cascais em 1985 e até 1990 e concluído em 1991 no Hospital Distrital de Santarém, com média final de 14 valores;

Provisão como assistente de cirurgia geral do quadro de pessoal do Hospital Distrital de Portimão por concurso de 5 de Novembro de 1991, iniciando funções em 1 de Abril de 1992;

Aprovado no concurso de habilitação ao grau de consultor da carreira médica hospitalar de 8 de Janeiro de 1998, homologado em 29 de Julho de 1999;

Director do serviço de urgência do Hospital do Barlavento Algarvio entre 7 de Agosto de 2002 e 16 de Janeiro de 2005;

Membro do grupo de trabalho das urgências dos Hospitais sociedades anónimas (SA) entre 2003 e 2005;

Nomeado para a comissão técnica de apoio ao processo de requalificação das urgências em Julho de 2006;

Cursos:

Triagem de Prioridades na Urgência (Manchester Triage Group Control);

Empresarialização Hospitalar;

Advanced Trauma Life Support (ATLS);

Codificação Clínica CID-9-MC;

Auditor de Codificação Clínica CID-9-MC;

Pós-graduação em Gestão de Serviços de Urgência pelo INDEg/ISCTE.

Despacho n.º 25 886/2006

1 — Nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 6.º e 13.º dos estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de Dezembro, dá-se por findo, a seu pedido, o mandato do anterior vogal licenciado Luís Gonzaga Machado Ferreira e é nomeado vogal do conselho de administração do Hospital Padre Américo, Vale do Sousa, E. P. E., o licenciado Vítor Manuel da Silva Macedo, cujo currículo se anexa.